



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001474/2001-71
Recurso nº. : 149.754
Matéria : IRPF - Ex(s). 2000
Recorrente : AKAAM KADRI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.869

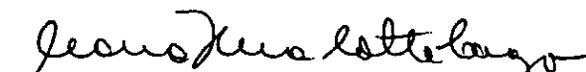
IRPF - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - Quando a fonte pagadora assume o ônus do pagamento do imposto de renda retido na fonte, o rendimento tributável deve corresponder ao valor líquido recebido, acrescido do imposto de renda na fonte comprovadamente recolhido.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKAAM KADRI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a exigência ao valor de R\$ 1.100,02, acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001474/2001-71
Acórdão nº. : 104-22.869

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel* *SUH*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001474/2001-71
Acórdão nº. : 104-22.869

Recurso nº. : 149.754
Recorrente : AKAAM KADRI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 130/08/2001, o auto de Infração de fls. 04/05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 11.234,30, dos quais R\$ 5.665,31 correspondem a imposto, R\$ 4.248,98 a multa de ofício, e R\$ 1.320,01, a juros de mora calculados até outubro de 2001.

Conforme Demonstrativo de Infrações (fls. 05), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

IND. TRABALHISTA RECEBIDA DE LIX DA CUNHA S/A - VALOR APURADO CF. IN 15/2001, ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS ESPONTÂNEAMENTE PELO CONTRIBUINTE: REND. TRIB. = R\$ 38.810,48 (VERBAS SAL.) + R\$ 31.202,53 (JUROS DE MORA)/ 0,725 = R\$ 96.073,11 MENOS R\$ 15.000,00 (HON. ADV.) = REND. TRIBUTADO R\$ 81.073,11.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. CF. GUIA RECOLHIMENTO APRESENTADA.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CF. DARF APRESENTADO."

Cientificado do Auto de Infração em 31/10/2001 (fls. 51), o contribuinte apresentou, em 29/11/2001, a impugnação de fls. 04/08, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001474/2001-71
Acórdão nº. : 104-22.869

*- que o valor pago foi líquido e que a fonte pagadora supracitada é totalmente responsável pela retenção e recolhimento do imposto;

- que o agente fiscal cai em contradição, quando despreza o acordo homologado no que se refere à retenção do imposto de renda na fonte (por considerá-lo acordo particular), mas o toma como base para o lançamento;

- que declarou espontaneamente o valor recebido de acordo com o Termo de Homologação, o qual é objeto de base legal para sua declaração de imposto de renda, pois a fonte pagadora infringiu a IN SRF nº. 120/2000, que a obriga a reter e recolher o IRF, negando ao interessado o Informe de Rendimentos;

- que a fonte pagadora é que deve ser condenada a pagar o imposto retido e não recolhido corretamente;

- que a multa de ofício no patamar de 75% tem caráter confiscatório, ainda mais considerando que em momento algum agiu de má-fé;

- que não existindo fraude, nem sonegação, nem má-fé, a multa de ofício não pode prevalecer no patamar imposto;

- que os juros são excessivos, haja vista que o permissivo legal é tão apenas 6% ano, conserte artigo 1.062 do Código Civil Brasileiro;

Ante todo o exposto, entendendo demonstrado com clareza que falece o presente auto de infração, requer seja exonerado dos valores nele constantes."

A 4ª Turma da DRJ em Brasília decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, pelas razões a seguir aduzidas:

"O contribuinte não se insurge quanto à glosa parcial da contribuição previdenciária oficial e quanto as alterações nos rendimentos tributáveis e despesas médicas, razão pela qual considera-se como matéria não impugnada e mantém-se o lançamento.

Conforme o disposto no artigo 8º da Lei nº. 9.250/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis e os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001474/2001-71
Acórdão nº. : 104-22.869

tributação definitiva, e as dedução previstas na legislação, sendo admitida a dedução do imposto de renda retido na fonte.

O contribuinte somente comprova a retenção na fonte do montante de R\$ 9.459,05, conforme se verifica da DARF de fls. 32, motivo pelo qual somente pode ser aceita tal dedução.

Ainda que fonte pagadora estivesse obrigada ao cumprimento de obrigação acessória, qual seja fornecer o comprovante de rendimentos, o contribuinte deve apresentar sua declaração de ajuste anual com as informações corretas, pagando o imposto devido.

As convenções particulares sobre o recolhimento de tributos não são oponíveis a Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do CTN.

Sobre a responsabilidade tributário no caso de não recolhimento de valores sujeitos a retenção na fonte, nos termos do Parecer Normativo nº. 1 de 2002, verifica-se que após a data prevista para encerramento do período de apuração do tributo somente podem ser exigidas da referida fonte a multa de ofício e os juros isolados, calculados entre a data em que o recolhimento era devido e a data de apresentação da declaração de ajuste anual.

A multa de ofício aplicada possui sua base legal no artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, não sendo possível à autoridade administrativa afastá-la sob a alegação de confisco.

A mesma argumentação é válida no tocante a aplicação da SELIC, que decorre do artigo 61, § 3º da Lei nº. 9.430/1996."

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2005, conforme AR de fls. 63, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 28/09/2005, o recurso voluntário de fls. 65/80, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação, com exceção do questionamento quanto aos juros.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001474/2001-71
Acórdão nº. : 104-22.869

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

Responsabilidade tributária

Por se tratar de questão prejudicial, entendo necessário definir, primeiramente, a quem compete a responsabilidade final pelo pagamento de imposto de renda quando se trata de rendimento sujeito a retenção na fonte por antecipação.

Embora sensibilizado pela tese evocada pelo Recorrente no sentido de que, em se tratando de rendimento sujeito a retenção na fonte, ainda que por antecipação, a fonte é que deveria responder pelo eventual imposto não recolhido, curvo-me ao entendimento prevalecente nesta Câmara e na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº. 04-00.221, relator a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão), e concluo que no caso de retenção na fonte por antecipação é incabível a responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na fonte pagadora.

Isto porque os beneficiários de rendimentos tributáveis estão obrigados a submeter o montante recebido ao lançamento espontâneo do imposto ao término do período-base, mediante a entrega da Declaração de Ajuste Anual. Nela deve estar contemplada a universalidade dos valores recebidos, quando, após o cálculo do imposto devido, será deduzido do valor deste o montante já eventualmente retido pela fonte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001474/2001-71
Acórdão nº. : 104-22.869

pagadora. Tal obrigação - inconfundível com a atribuída ao responsável pela retenção - determina que o titular dos rendimentos faça o recolhimento do total do imposto devido no ano-base, se não há dedução qualquer a ser feita.

Essa sistemática deflue da circunstância de que o imposto retido na fonte, nesse caso, é legalmente tratado como antecipação do devido pelo beneficiário, sistemática compatível com o que estabelece o art. 12 da Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

“Art. 12. - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.”

Tem-se então que, independentemente da fonte pagadora ter ou não efetuado a retenção do imposto, cabe ao contribuinte proceder à inclusão dos valores recebidos na Declaração de Ajuste Anual, razão pela qual afasto a alegação de que os valores objeto da presente autuação devem ser exigidos da fonte pagadora.

Rendimentos omitidos

No mérito, verifica-se que a autoridade fiscal efetuou o lançamento adotando os seguintes elementos na quantificação da base de cálculo:

- (i) rendimentos tributáveis no importe de R\$ 81.073,11, correspondente aos valores recebidos de R\$ 38.810,48 (verbas salariais) e R\$ 31.202,53 (juros de mora), devidamente reajustados nos termos do parágrafo único do art. 20 da Instrução Normativa nº. 15/2001 e deduzidos do montante pago a título de honorários advocatícios no valor R\$ 15.000,00 (inferior ao montante dos rendimentos declarados pelo Recorrente de R\$ 85.703,84);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001474/2001-71
Acórdão nº. : 104-22.869

- (ii) deduções de R\$ 11.473,10, incluindo contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 3.104,84 (inferior ao valor de R\$ 4.630,72 declarado pelo contribuinte); e
- (iii) compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 9.459,05 (inferior ao declarado pelo contribuinte no montante de 26.060,11).

O Recorrente, por sua vez, apresentou à fiscalização os cálculos de fls. 24/26, sustentando que os valores por ele utilizados, especialmente quanto ao imposto de renda na fonte (principal origem da diferença), decorrem do reajustamento da base de cálculo em consequência da assunção pela fonte pagadora do ônus relativo ao imposto de renda.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento tomando como valor dos rendimentos tributáveis o montante recebido pelo Recorrente devidamente reajustado nos termos do artigo 20, § ° da IN 15/01 (conforme Demonstrativo de fls. 5). Assim, o valor líquido de R\$ 70.013,01, efetivamente recebido pelo Recorrente, transformou-se em valor bruto de R\$ 96.073,11 (valor líquido dividido por 0,725), que deduzido do montante de honorários de R\$ 15.000,00 resultou nos rendimentos submetidos a tributação de R\$ 81.073,11.

Note-se que a diferença entre os valores líquido e bruto apurados pela fiscalização equivale a R\$ 26.060,11, exatamente o montante do IRRF cuja compensação foi pleiteada pelo contribuinte e parcialmente glosada pela fiscalização, que aceitou como IRRF compensável somente o valor cujo recolhimento foi devidamente comprovado (R\$ 9.459,09 conforme guia de recolhimento de fls. 32).

E patente a falta de lógica e sistemática o procedimento adotado pela fiscalização, já que ela considerou como rendimento tributável valor superior ao montante do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001474/2001-71
Acórdão nº. : 104-22.869

rendimento líquido acrescido do IRRF cujo pagamento foi efetivamente demonstrado. Em outras palavras, a fiscalização aceitou o critério adotado pelo contribuinte quanto ao rendimento tributável mas não quanto ao imposto compensável, em clara violação a sistemática do reajustamento da base de cálculo.

Por outro lado, também não se pode aceitar a postura do contribuinte de compensar IRRF cujo recolhimento não foi demonstrado.

Para que o lançamento reflita a verdade material e melhor atenda a técnica do reajustamento da base de cálculo entendo que devam ser considerados para fins de apuração de eventual imposto devido somente os valores objeto de comprovação nos autos, quais sejam (i) como rendimentos tributáveis, o valor líquido recebido de R\$ 70.013,01 (fls. 27/28) acrescido do imposto de renda retido na fonte como recolhimento efetivamente comprovado no valor de R\$ 9.459,05 (fls. 32), deduzido os honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 35) (ii) como deduções o valor de R\$ 10.366,33, considerando como despesa com a previdência oficial o valor de R\$ 3.104,84; e (iii) como IRRF compensável o valor de R\$ 9.459,05, devidamente comprovado nos autos:

Rendimento líquido	R\$ 70.013,01
IRRF	R\$ 9.495,05
Rendimento bruto	R\$ 79.472,06
Honorários Advocatícios	(R\$ 15.000,00)
Rendimento líquido omitido	R\$ 64.472,06
Deduções (conf. Auto de Infração. de fls 6)	(R\$ 10.366,33)
Base de cálculo do Imposto de Renda	R\$ 54.105,73
Imposto devido	R\$ 10.559,07
IRRF Pago (conf. DARF fls. 32)	(R\$9.459,05)
Imposto devido	R\$ 1.100,02

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001474/2001-71
Acórdão nº. : 104-22.869

Multa de ofício

Por outro lado, não vislumbro como acolher a pretensão do Recorrente de ver afastada a aplicação da multa de multa de ofício de 75%, por caracterizar confisco e afrontar ao direito de propriedade.

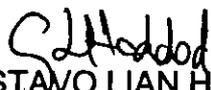
A aplicação da multa referida está prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, para o caso de lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento do imposto.

Tenho para mim que desde que aplicada nos termos da lei e que guarde relação com a gravidade da infração praticada a multa é legítima, cabendo ser afastada apenas quando ofensiva aos critérios de proporcionalidade (adequação, necessidade e proibição do excesso), na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se entendesse ser este o caso dos autos, é fato que seria necessário afastar por inconstitucionalidade a aplicação do dispositivo legal acima referido (art. 44, I da Lei n. 9.430, de 1996), competência que falece a este tribunal administrativo nos termos do art. 49 de seu Regimento Interno e na Súmula 1º CC n. 2.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-lhe provimento PARCIAL para reduzir o principal do IRPF objeto do lançamento ao valor de R\$ 1.100,02, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD